





SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	4
CAPÍTULO III – CLASSIFICAÇÃO DO INVESTIDOR	4
CAPÍTULO IV – CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS DE INVESTIMENTO	5
SEÇÃO I – CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	5
SEÇÃO II – CATEGORIA DOS PRODUTOS DE INVESTIMENTO	6
SEÇÃO III – PRODUTOS DE INVESTIMENTO COMPLEXOS	7
SEÇÃO IV – LAUDO ANBIMA	8
CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS	9
ANEXO I	10



DIRETRIZ ANBIMA DE SUITABILITY Nº [-], DE [●] de [●] de [●]

Dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos Produtos de Investimento, serviços e operações ao perfil do investidor.

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os efeitos desta diretriz, entende-se por:

- I. Aderente: instituições que aderem ao Código e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas deste documento;
- II. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- III. Associada ou Filiada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeitas a todas as regras de autorregulação da Associação;
- IV. Canais Digitais: canais digitais ou eletrônicos utilizados na Distribuição de Produtos de Investimento, que servem como instrumentos remotos sem contato presencial entre o investidor ou potencial investidor e a Instituição Participante;
- V. Código: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimento que dispõe sobre a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento;
- VI. Distribuição de Produtos de Investimento: (i) oferta de Produtos de Investimento de forma individual ou coletiva, resultando ou não em aplicação de recursos, assim como a aceitação de pedido de aplicação por meio de agências bancárias, plataformas de atendimento, centrais de atendimento, Canais Digitais, ou qualquer outro canal estabelecido para este fim; e (ii) atividades acessórias prestadas aos investidores, tais como manutenção do portfólio de investimentos e fornecimento de informações periódicas acerca dos investimentos realizados;



- VII. Instituições Participantes: instituições Associadas à ANBIMA ou instituições Aderentes a este Código;
- VIII. Produtos de Investimento: valores mobiliários e ativos financeiros definidos pela Comissão de Valores Mobiliários e/ou pelo Banco Central do Brasil; e
 - IX. Suitability: dever de verificação da adequação dos Produtos de Investimento, serviços e operações ao perfil do investidor.

CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

- **Art. 2º.** Esta diretriz tem por objetivo estabelecer regras e parâmetros que devem ser seguidos pelas Instituições Participantes no que se refere ao Suitability de seus clientes, conforme disposto no Código.
- **Art. 3º**. Estão sujeitos a esta diretriz as Instituições Participantes do Código e os Produtos de Investimento por elas distribuídos, incluindo os Fundos de Investimento autorregulados pelo Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros.

CAPÍTULO III - CLASSIFICAÇÃO DO INVESTIDOR

- **Art. 4º.** As Instituições Participantes na classificação de seus investidores devem considerar, no mínimo, três perfis que deverão ter as características a seguir:
 - I. Perfil 1: investidor que declara possuir baixa tolerância a risco e que prioriza investimentos em Produtos de Investimento com liquidez;
 - II. Perfil 2: investidor que declara média tolerância a risco e busca a preservação de seu capital no longo prazo, com disposição a destinar uma parte de seus recursos a investimentos de maior risco; e
 - III. Perfil 3: investidor que declara tolerância a risco e aceita potenciais perdas em buscar de maiores retornos.



- **§1º.** É recomendável que as Instituições Participantes, na classificação de seus investidores e quando considerada a adequação de cada Produto de Investimento individualmente, sigam as orientações a seguir:
 - I. Para os investidores classificados no perfil 1: recomendar apenas Produtos de Investimentos cuja pontuação de risco seja igual ou inferior a um, observado o parágrafo 2º do artigo 4º desta diretriz; e
 - II. Para os Investidores classificados no perfil 2: recomendar apenas Produtos de Investimentos cuja pontuação de risco seja igual ou inferior a três, observado o parágrafo 2º do artigo 4º desta diretriz.
- **§2º.** Na classificação de seus investidores e quando considerado o portfólio do investidor, é recomendável que o cálculo ponderado dos pontos de risco dos Produtos de Investimento que compõem o portfólio de cada investidor seja compatível com o disposto no parágrafo 1º acima, ou com a pontuação estabelecida na metodologia de cada Instituição Participante, nos termos do parágrafo 2º do artigo 4º desta diretriz.

CAPÍTULO IV - CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS DE INVESTIMENTO

Seção I – Classificação de Risco

Art. 5º. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, metodologia, de acordo com critérios próprios, para classificação de risco dos Produtos de Investimento.

§1º. A metodologia de que trata o caput deve considerar, no mínimo, os riscos de crédito, liquidez e mercado.



§2º. Na aplicação da metodologia, os riscos previstos no parágrafo 1º desta diretriz deverão ser expressos em pontos de risco, devendo, ao final, ser estabelecida uma pontuação de risco única para cada Produto de Investimento dentro de uma escala contínua de zero vírgula cinco a cinco pontos, ou equivalente, sendo zero vírgula cinco para o menor risco e cinco para o maior risco.

§3º. Para estabelecer a pontuação de risco de que trata o parágrafo 2º acima para os Fundos de Investimento, as Instituições Participantes devem observar, além do disposto neste documento, a Diretriz ANBIMA de Escala de Risco de Fundos vinculada ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros, disponível no site da ANBIMA na internet.

§4º. As Instituições Participantes, quando da classificação de risco dos Produtos de Investimento, podem observar, como referência, a tabela constante do anexo I desta diretriz.

§5º. Caso as Instituições Participantes adotem classificações diversas daquelas sugeridas no parágrafo 4º acima e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º, todos desta diretriz, sua metodologia deve ser fundamentada.

Seção II – Categoria dos Produtos de Investimento

Art. 6º. Quando da definição de categoria dos Produtos de Investimento as Instituições Participantes devem estabelecer, no mínimo, as classes indicadas abaixo:

- I. Renda fixa pré;
- II. Renda fixa indexado;
- III. Renda fixa crédito;
- IV. Cambial;
- V. Multimercados;
- VI. Ações; e



VII. Derivativos.

Seção III - Produtos de Investimento Complexos

Art. 7º. O Suitability das Instituições Participantes deve conter regras e procedimentos específicos relacionados à recomendação e classificação de Produtos de Investimento complexos, que ressaltem:

- Os riscos da estrutura em comparação com a de Produtos de Investimento tradicionais; e
- II. A dificuldade em se determinar seu valor, inclusive em razão de sua baixa liquidez.
- **§1º.** Ao implementar as regras e procedimentos específicos de que trata o caput, as Instituições Participantes devem observar que, para fins desta diretriz, são considerados Produtos de Investimento complexos os produtos que possuam, cumulativamente, três das características indicadas a seguir:
 - I. Ausência de liquidez, barreiras complexas ou elevados encargos para saída;
 - II. Derivativos intrínsecos no Produto de Investimento;
 - III. Incorporação de riscos e características de dois ou mais instrumentos financeiros de diferente estrutura e natureza sob a aparência de um instrumento financeiro único; e
 - IV. Metodologia de precificação específica que dificulte a avaliação do preço pelo investidor.
- **§2º.** As Instituições Participantes devem classificar automaticamente como Produtos de Investimento complexos:
 - I. Certificados de operações estruturadas;



- II. Debêntures conversíveis;
- III. Fundos de Investimento Imobiliário;
- IV. Fundos de Investimento em Direitos Creditórios; e
- V. Fundos de Investimento em Participações.

Seção IV – Laudo ANBIMA

- **Art. 8º.** As Instituições Participantes devem elaborar laudo descritivo, a ser enviado anualmente à ANBIMA até o último dia útil de março, contendo informações referentes ao ano civil anterior.
- §1º. O laudo descritivo deve ser elaborado no formato de relatório, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site na internet, e deve ser revisado por área independente da área de negócio da Instituição Participante (área de controles internos e compliance ou área de auditoria interna).
- **§2º.** O laudo de que trata o parágrafo acima deve conter conclusão com avaliação qualitativa sobre os controles internos implantados pela Instituição Participante para verificação do Suitability, devendo conter, no mínimo:
 - Descrição dos controles e testes executados e dos resultados obtidos pela Instituição Participante em tais testes;
 - II. Indicação, com base na metodologia aplicada, do total de investidores que realizaram aplicações no ano de referência do laudo, indicando a quantidade de investidores que realizaram investimentos:
 - a. Não adequados ao seu perfil e, destes, quantos possuem a declaração expressa de inadequação de investimentos;
 - b. Com o perfil desatualizado e, destes, quantos possuem a declaração expressa de desatualização do perfil; e
 - c. Sem possuir um perfil de investimento identificado e, destes, quantos possuem a



declaração expressa de ausência de perfil.

- III. Indicação, com base nos investidores com saldo em investimentos ou posição ativa em 31 de dezembro, da quantidade de:
 - a. Investidores sem perfil identificado;
 - b. Investidores com perfil identificado, devendo segregá-la em:
 - i. Investidores com carteira enquadrada; e
 - ii. Investidores com carteira desenquadrada;
- IV. Investidores com perfil desatualizado;
- V. Plano de ação para o tratamento de eventuais divergências identificadas; e
- VI. Ocorrência de alterações na metodologia de Suitability no período analisado.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 9º.** Todos os documentos escritos exigidos por esta diretriz, assim como todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas, devem ser passíveis de verificação e ser enviadas para a ANBIMA sempre que solicitadas.
- **Art. 10.** Esta diretriz entra em vigor em 02 de janeiro de 2019.



ANEXO I

Produtos	Referência
Títulos Financeiros: CDB/Compromissada/LCI/ LCA/LF sênior	
Indexado ao CDI e outros, emissor investment grade	1,0
Indexado ao CDI e outros, emissor non investment grade	2,0
Outros indexadores ex CDI, emissor investment grade, acima de 3 anos	1,5
Outros indexadores ex CDI, emissor non investment grade, acima de 3 anos	2,5
LF subordinada e subordinada híbrida	
Emissor investment grade	1,50
Emissor non investment grade	3,00
Híbrida	3,50
Títulos Públicos	
LFT	0,50
(títulos públicos ex LTF) até 3 anos	1,00
(títulos públicos ex LTF) acima de 3 e até 10 anos	1,50
(títulos públicos ex LTF) acima de 10 anos	2,50
Títulos não financeiros: Debêntures/CRI/CRA/CDCA/CCB/CPR/FIDC etc.	
Indexado ao CDI, emissão investment grade	1,50
Indexado ao CDI, emissão non investment grade	2,50
Outros indexadores ex CDI, emissão investment grade, acima de 3 anos	2,00
Outros indexadores ex CDI, emissão non investment grade, acima de 3 anos	3,50
Ações	
Ações	4,0
Derivativos Listados em Bolsa	
Futuro DI/ Opção de juros	2,0
Futuro Moedas / Opção de moedas	3,5
Futuro Ibovespa/ Opção de ações ou índices	4,0



Futuro Cupom Cambial – FRC	3,0
Futuro de Commodities	4,0
COE	
Com capital protegido, emissor investment grade, até 3 anos	1,5
Com capital protegido, emissor investment grade, acima de 3 anos	2,0
Com capital protegido, emissor non investment grade, até 3 anos	3,0
Com capital protegido, emissor non investment grade, acima de 3 anos	3,5
Sem capital protegido, emissor investment grade, até 3 anos	2,0
Sem capital protegido, emissor investment grade, acima de 3 anos	2,5
Sem capital protegido, emissor non investment grade, até 3 anos	3,5
Sem capital protegido, emissor non investment grade, acima de 3 anos	4,0
Fundos Estruturados	
FIP	5,00
FII de incorporação	4,00
Outros FIIs	2,50